



Número: **1038665-39.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO**

Última distribuição : **11/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1028974-83.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AGRAVANTE)		BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)	
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA (AGRAVADO)		DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34714 048	12/02/2020 15:51	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

PROCESSO: 1038665-39.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1028974-83.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
AGRAVADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de ação civil pública ajuizada em desfavor da SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIOÉTICA - ANADEM, indeferiu o pedido liminar para determinar a imediata suspensão das atividades jurídicas prestadas pela associação ré, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Em síntese, a parte agravante alega que a Sociedade Brasileira de Direito Médico e Biética – ANADEM é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço a fim de resguardar profissionais da área médica, passou a extrapolar as funções para as quais foi criada ao prestar assistência jurídica gratuita, sem ser devidamente inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, afirma que as Associações não podem oferecer serviços advocatícios, uma vez que não são registradas na OAB para este fim, bem como não podem, também, servir de intermediárias e agentes captadores de causas e clientes para os advogados. Ou seja, os advogados, sejam eles autônomos ou empregados, devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados.

Ato contínuo, aduz que não é assim que a agravada presta serviços jurídicos, vez que de fato oferece aos seus associados um sistema de blindagem jurídica profissional, concedendo aos contratantes um sistema de gestão jurídica do risco das atividades médicas e odontológicas.

Conclusos, decido.

A Lei nº 8.906/90 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – regulamenta as atividades privativas da advocacia, as quais, nos termos do art. 1º, II, compreendem as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Ademais, os



arts. 15, *caput*, e 16, *caput*, do referido Estatuto estabelecem que:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Por sua vez, o Regulamento do Fundo de Defesa e Assistência Profissional – FUMDAP (id. 93844388 dos autos de origem), dispõe:

Art. 1 – O FUNDO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL – FUMDAP, criado pela Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética – ANADEM, do dia 20 de setembro de 1999, reformulado, atualizado e homologado pela Assembleia Geral Extraordinária do dia dez do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, tem por objetivos:

I – propiciar aos médicos, odontólogos, fisioterapeutas, clínicas, hospitais cooperativas de trabalho médico ou odontológico, laboratórios, bancos de sangue e outros profissionais da saúde e empresas prestadoras de serviços de saúde, assistência jurídica, judicial e pericial em procedimentos judiciais e administrativos que versem sobre responsabilização ética, administrativa, penal e cível, decorrente da prestação de serviços na área da saúde, sempre que, por ato culposo do prestador de serviço ou de algum de seus PREPOSTOS, resultar no consumidor, em decorrência do tratamento, algum dano corporal, material, moral, estético ou existencial que venha a ser reclamado pelo próprio paciente ou por terceiros interessados e pelos quais o ASSOCIADO venha a ser responsabilizado, desde que a reclamação tenha sido protocolizada ou o processo ajuizado após a admissão do ASSOCIADO na ANADEM/FUNDAP. (grifei)

Dessa forma, vislumbro, neste exame perfunctório da matéria, a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impondo-se o deferimento da antecipação da pretensão recursal requerida, tendo em vista a existência de atividades de cunho jurídico sem a observância das legislações pertinentes.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar à agravada que suspenda imediatamente as atividades jurídicas que presta, até o julgamento final de mérito da ação originária.

Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC.

Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório.



Publique-se.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora

